

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 1.914, DE 2005 (MENSAGEM N° 329/2005)

Aprova o texto do Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Líbano sobre o Combate à Produção, ao Consumo e ao Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas e sobre o Combate às Atividades de Lavagem de Dinheiro e outras Transações Financeiras Fraudulentas Afins, celebrado em Beirute, em 04 de dezembro de 2003.

Autora: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Relator: Deputado **BOSCO COSTA**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº. 1.914/2005 aprova o texto do Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Líbano sobre o Combate à Produção, ao Consumo e ao Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas e sobre o Combate às Atividades de Lavagem de Dinheiro e outras Transações Financeiras Fraudulentas Afins, celebrado em Beirute, em 04 de dezembro de 2003. A proposição ressalva que ficam sujeitos à apreciação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do



5B4A1C7454

artigo 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Preliminarmente, as Partes Contratantes apontam as seguintes considerações, que recomendaram a formalização do Acordo:

- a produção, o consumo e o tráfico ilícito de drogas constituem séria ameaça às estruturas política, econômica e social dos seus Estados, bem como à saúde e à tranquilidade de seus povos;
- o consumo de drogas ilícitas se constitui numa das principais fontes de recursos financeiros para o crime organizado;
- a cooperação internacional se constitui em importante instrumento de combate ao uso e tráfico ilegais de substâncias entorpecentes;
- a determinação das Partes Contratantes em coibir o tráfico ilícito de drogas e delitos conexos, inclusive a lavagem de dinheiro e ocultação de patrimônio proveniente do crime, bem como em negar-lhe o acesso aos sistemas financeiros nacionais.

Em consequência, as Partes Contratantes pactuam a participação de autoridades designadas para o exercício das seguintes atividades:

- intercâmbio de inteligência sobre a identificação de locais de cultivo e processamento de drogas ilícitas e regulamentação e monitoramento da produção, importação, armazenagem, distribuição e venda de precursores, produtos químicos e solventes essenciais que possam ser empregados na produção ilícita de drogas;
- intercâmbio de informações policiais e judiciais sobre produtores e traficantes de drogas ilícitas;
- intercâmbio de informações sobre novas rotas, métodos e meios empregados por traficantes de drogas e organizações e indivíduos envolvidos em lavagem de dinheiro, inclusive sobre novas tendências nessas áreas;



5B4A1C7454

- intercâmbio de informações sobre sentenças judiciais proferidas contra traficantes de drogas e organizações e indivíduos envolvidos em tráfico de drogas e delitos conexos;
- fornecimento, mediante solicitação de uma das Partes Contratantes, de antecedentes criminais de traficantes de drogas e organizações e indivíduos envolvidos em tráfico de drogas e delitos conexos;
- intercâmbio de informações sobre as respectivas legislações, programas e experiências na área de combate às drogas;
- elaboração de projetos conjuntos, principalmente nas áreas de pesquisa científica e intercâmbio tecnológico, com vistas ao combate coordenado do tráfico ilícito e do abuso de substâncias ou drogas ilícitas, o desvio e emprego de precursores químicos, e o tratamento, recuperação e reinserção social de usuários de drogas e dependentes químicos;
- cooperação na implementação de políticas e medidas que eliminem a demanda de drogas ilícitas, por meio de atividades de prevenção, tratamento, recuperação e reinserção social de usuários de drogas e dependentes químicos;
- cooperação na elaboração e implementação de programas públicos educativos que visem a aumentar a conscientização pública da “responsabilidade compartilhada” de todos os segmentos do governo e da sociedade, em todos os níveis, no que se refere aos esforços para combater o abuso de drogas.

As Partes Contratantes finalizam pactuando cláusula de sigilo, segundo a qual nenhuma delas transferirá quaisquer informações, dados, documentos ou meios técnicos recebidos em conformidade com o Acordo, sem o consentimento prévio, por escrito, da Parte que os forneceu.

Em sua Exposição de Motivos ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, o Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores esclarece que o Ministério da Justiça participou das negociações e aprovou o seu texto final, acrescentando que o referido documento insere-se no âmbito dos esforços de ambos os países para incrementar a cooperação e coordenação entre as respectivas autoridades de aplicação da lei e coibir os diversos aspectos



5B4A1C7454

relacionados à indústria do narcotráfico. Para esse fim, prevê uma série de atividades conjuntas, entre as quais intercâmbio de informações e de experiências, elaboração de projetos conjuntos, cooperação na área de prevenção, tratamento e programas educativos, entre outras.

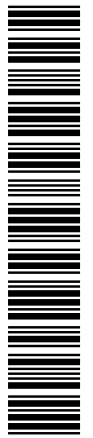
Em Despacho datado de 06/09/2005, a proposição foi distribuída à apreciação, em regime de urgência, da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos em que dispõe o art. 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sujeitando-se ainda à apreciação do Plenário.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Decreto Legislativo nº. 1.914/2005 foi distribuído à apreciação desta Comissão Permanente por tratar de assunto relacionado ao combate ao uso de drogas e ao tráfico ilícito de entorpecentes ou atividades conexas, ao crime organizado e à lavagem de dinheiro, nos termos em que dispõe o art. 32, do RICD.

Concordamos inteiramente com o texto do Acordo aprovado pela proposição em exame, por entendermos que está inserido entre as principais prioridades do Estado Brasileiro no que se refere à prevenção e à repressão dos delitos que se servem da cooperação internacional do crime organizado para o tráfico de drogas, a lavagem de dinheiro e as transações financeiras fraudulentas. É de se concluir, portanto, que as ameaças à segurança pública, decorrentes de organizações criminosas que operam em bases multinacionais, somente poderão ser eficazmente enfrentadas mediante a ação de âmbito internacional entre Estados firmemente determinados a combatê-las de forma organizada. É precisamente neste sentido que aponta o Acordo de Cooperação firmado com a República do Líbano.



5B4A1C7454

Do exposto, e por entendermos que os termos do Acordo em pauta se constituem em aperfeiçoamento oportuno e conveniente para o ordenamento jurídico federal, somos pela **APROVAÇÃO** do Decreto Legislativo nº. 1.914/2005, na forma em que foi originalmente redigido.

Sala da Comissão, em _____ de 2005.

Deputado **BOSCO COSTA**
Relator

2005_14374_Bosco Costas_093



5B4A1C7454